



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Estado do Paraná

ADMINISTRAÇÃO 2013/2016

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnante: Pavsul Asfaltos e Pavimentações Ltda Epp, CNPJ nº 18.375.607/0001-11.

Objeto: Impugnação à cláusula expressa do edital de licitação nº 29/2016, na modalidade Pregão Presencial nº 24/2016, cujo objeto consiste no registro de preços para eventuais e futuras aquisições de CBUQ para atendimento do Município de Cafelândia.

1. Da análise Fática e petítória

Trata-se de ato impugnatório à cláusula editalícia buscando sua alteração, no que cerne à exigência de obtenção de arquivo de proposta via sistema operacional disponibilizado pelo Município.

Alega em síntese que tal exigência afronta aos ditames legais por limitar o universo de competidores, apontando ainda não haver, segundo o impugnante, motivo para tal exigência já que esta localizada ao sul do Estado de Santa Catarina e não teria como deslocar-se até o Município licitante apenas para retirar o edital.

Trouxe julgado acerca da inserção de cláusulas restritivas à competição para fundamentar seu pleito.

2. Preliminarmente

Analisando os prazos processuais e impugnatórios verifico preliminarmente a tempestividade do ato, motivo pelo qual o recebo, passando assim à análise do mérito.

3. Do mérito.

No que diz respeito ao mérito da peça impugnatória, verifico haver parcial procedência, já que:

- a) A exigência de arquivo para preenchimento de proposta não encontra nenhuma óbice jurídico/legal, que aponte e determine sua exclusão do edital, já que nada mais é do que procedimento praxe, utilizado a anos neste Município, com a única e exclusiva finalidade de proporcionar praticidade, celeridade e eficácia nos atos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Estado do Paraná

ADMINISTRAÇÃO 2013/2016

- b) Todavia, é de se observar razão à empresa no que cerne à forma pela qual tal arquivo será disponibilizado, devendo este Município encaminhá-lo via e-mail, para que não haja prejuízo;

Dadas as considerações é cedido que, seja observada pela empresa interessada o fato e que, terá sim que percorrer todo o imenso Estado de Santa Catarina, como dá a entender, para realizar a entrega dos produtos, caso logre-se vencedora do certame, e mais, ainda com o CBUQ, com a mesma sustância e efetividade que preconizam as determinações de engenharia, sob pena de penalizações administrativas.

O arguido acima, não induz em ameaça administrativa, assim como o fez em sua peça impugnatória, mas para simples lembrete e observação das leis licitatórias, sempre preservando os princípios mais basilares do direito administrativo.

Não há, portanto, nenhum indicio se quer, que desabone o presente edital, q vem, da mesma forma, clara e transparente, sendo realizado a mais de anos nesta municipalidade, tento sempre inúmeras empresas participantes, o que derruba por certo a tese de restrição a competição e impedimento de participação arguida pela impugnante, do qual este Município repudia.

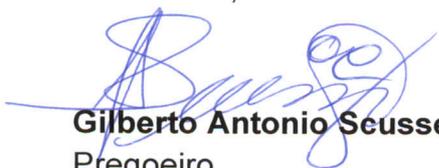
4. Do Dispositivo

Assim, levando em consideração os apontamentos da impugnante, bem como o que preconiza a Lei de Licitações, recebo a peça impugnatória para julga-la parcialmente procedente, mantendo integralmente as condições do edital no que diz respeito à utilização de arquivo para preenchimento de propostas via sistema, determinando seja encaminhado e-mail para a referida empresa com o arquivo, auxiliando-a ainda no preenchimento das propostas, via telefone, de modo que não restrinja-a de participar do certame nos moldes legais. Registre-se pelo responsável pelo envio, o recebimento do arquivo pela empresa, bem como o auxílio no preenchimento das propostas. Mantenho, assim, as mesmas condições do edital bem como, a mesma data e horário para sua abertura.

Autue-se.

Publique-se.

Cafelândia, 04 de abril de 2016.


Gilberto Antonio Scussel
Pregoeiro